# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

# PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre opção de cancelamento imediato em contratos de adesão com renovação automática.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto:

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre opção de cancelamento imediato em contratos de adesão com renovação automática.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39-A É vedado ao fornecedor, em contratos com previsão de renovação automática de assinaturas de serviços digitais, planos de saúde, telefonia e internet, disponibilizar como única opção de cancelamento do contrato meio mais complexo ou oneroso do que aquele utilizado para contratação.

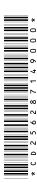
§1º O pedido de cancelamento terá efeito imediato, suspendendo-se cobranças futuras ao consumidor.

§ 2º Nos casos em que o pagamento das assinaturas de serviços de que trata o caput deste artigo for realizado por meio de cartão de crédito, o fornecedor deverá repassar imediatamente as informações de cancelamento às operadoras de cartão de crédito, para que estas suspendam as cobranças futuras.

.....

Art. 54. Em contratos de renovação automática de que trata o art. 39-A desta Lei, o fornecedor deve oferecer ao consumidor opção de cancelamento imediato do contrato no mesmo formato e com a mesma facilidade oferecida para contratação, observado o disposto no referido artigo.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição é bem vinda e merece nosso apoio.

O objetivo da presente emenda é, tão-somente, propor ajustes de ordem técnica.

A primeira visa compatibilizar o teor da proposição à sua justificação. Conforme afirma o autor, "Essa prática, embora amplamente utilizada em diversos setores, como assinaturas de **serviços digitais e planos de telefonia**, pode gerar frustrações, especialmente quando o processo de cancelamento é complicado ou quando o consumidor não está plenamente informado sobre os termos de renovação". (nosso grifo)

Entendemos prudente também incluir os planos de saúde nesse escopo.

A segunda refere-se ao modo como muitas dessas assinaturas são realizadas, mediante pagamento via cartão de crédito.

O simples cancelamento do serviço junto ao fornecedor não implica o conhecimento pela operadora de cartão. Por esse motivo é necessário estipular que esses fornecedores informem imediatamente as empresas operadoras de cartão de crédito para que procedam com o cancelamento dos débitos.

Esperamos, com isso, contribuir para o aperfeiçoamento desse importante projeto de lei e submetemos a proposta ao exame do ilustre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



